



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0651/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0651/2001 DE 14/11/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE TEXTOS REFERENTES AOS DI-
REITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM IMPRESSOS EMITI-
DOS PELA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:44:37

DDI

00000057328-08



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 651 de 01

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina G. Costa - Ass. Parlamentar
11.000.496

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 NOV 2001
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Prom. Social e Meio
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº _____

PRESIDENTE

01 - PL
01-0651/2001

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 23 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a inserção de textos referentes
aos direitos da Criança e do Adolescente
em impressos emitidos pela
Prefeitura da Cidade de São Paulo*

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
★ 28 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art.1º - Fica estabelecido que nos impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo constarão frases e textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente, extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

Art. 2º - Consideram-se "impressos" para os efeitos desta lei aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo tais como cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria; impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais.

Art. 3º - As frases e textos abaixo elencados são exemplificativos, facultando-se a citação de outros direitos não arrolados, sendo que a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão :

" São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. "

" É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. "

" Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. "

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
19 NOV 2001
13 802

CMSP - ATM - 13-NOV-2001-18:03-000855

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

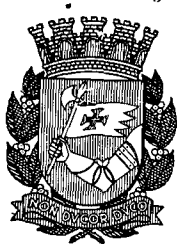
sob nº 224 e folha de informação sob nº

25 20/11/2012 GD

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Aurelina Siqueira - Ass. Parlamentar
F. 00.406

“ A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. ”

“ É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor. ”

“ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ”

“ A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. ”

“ É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. ”

“ É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino. ”

“ É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador. ”

“ É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz. ”

“ É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. ”

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Público em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



Folha nº 03 do proc.

Nº 651 de 02

Adelina Gomes - Ass. Parlamentar
P.O. 100.000

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador



Folha nº 04 do proc.
Nº 651 de 01
de São Paulo
Rf. 100.405

Hoje um dos temas mais discutidos na esfera dos direitos humanos é a questão da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, detalhadamente definidos na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação federal, incluindo aí a Carta Magna, busca a proteção integral da criança e do adolescente, determinando que todos são responsáveis por essa tarefa, destacando o papel da família, do Poder Público e de cada cidadão.

Nesse passo, o presente projeto de lei busca divulgar estes direitos, fazendo uso dos impressos emitidos pela prefeitura e enviados anualmente à população de nossa cidade.

Muitas vezes as leis são boas e eficazes como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, deixam de ser melhor aplicadas por absoluto desconhecimento da população a quem ela é dirigida, fazendo-se necessária sua divulgação a fim de que tais normas sejam observadas e fiscalizadas pelo próprios cidadãos.

E este é o objetivo desta propositura : fazer conhecidos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, propagando uma cultura de cidadania entre os munícipes da cidade de São Paulo, em especial no que tange a tais direitos, facilitando a cobrança quanto aos deveres do Poder Público e quanto aos deveres das famílias e dos próprios cidadãos na medida em que se tornem mais conscientes de suas obrigações e direitos, como ora pretende fazer esta proposição.

Assim, conto com o apoio dos de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto, ante os benefícios que o mesmo trará às crianças e adolescentes de nossa cidade.


CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01- 651 de 20 01 27 / 11 / 01 (a) Adeline *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-11-01
PL. 402/95. Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 11 / 01

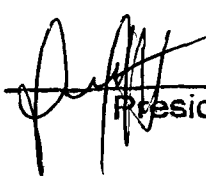
[Signature]
BRENO GARDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/11/01 às 15:00

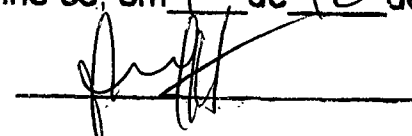
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 10 de 12 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 10 de 12 de 2001


Presidente da CCJ

A ATM, A PEDIDO
03/01/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE GUE M juntado 5, nesta data, documento 5 e papel para Informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 06 a 10

Em 03/01/02

(a) Maria José de Oliveira

Assistente de Chefia Técnica

Registro 10 940



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

23.12.01

PRESIDENTE

Folha nº 06 do pros.
nº 651 de 20 01
Maria José de Oliveira
Assistente Técnica
Registro 10.940

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 651/01

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura somos favoráveis e quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

O parecer, portanto, é FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Educação

Comissão de Saúde

Comissão de Finanças

Crise



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	07	do proc.
nº	651	de 20 01
M ^a José		

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

ROD.:01	FOLHA:98	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 639/01. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "126. PL 651/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB) Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte; (Parecer conjunto das comissões reunidas ao PL 651/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	08	do proc.
nº	651	de 20 01
Ma José		

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

ROD.:01	FOLHA:99	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 651/01. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "127. PL 711/01, da Vereadora Havanir Nimtzt (PRONA) Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões reunidas sobre o PL 711/01)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	09	do proc.
nº	651	de 20 01
Ma José		
Maria José do Oliveira		
Assistente de Chefe Técnica		
Registro 10.940		

ROD.: 01	FOLHA: 20	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

114-PL651/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB) Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

651

de 19

2001 03, 01

, 02

(a)

M^a José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

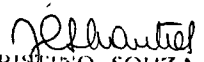
28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

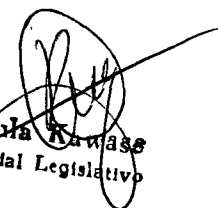
Em, 07.01.2002.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica II ✓
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme determinado por V.Sa.

Em, 07.01.2002.


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11/18

Em 05 02 2002

(a)

ROSÂNGELA CURLY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc.
N.º 01-651 de 01
O funcionário
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0024/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 651/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

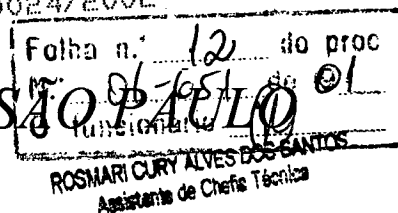
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

α
JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 651/01). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB). Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica estabelecido que nos impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo constarão frases e textos referentes aos direitos da criança do adolescente, extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90. Art. 2º - Consideram-se "impressos" para os efeitos desta lei aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo tais como cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria; impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais. Art. 3º - As frases e textos abaixo elencados são exemplificativos, facultando-se a citação de outros direitos não arrolados, sendo que a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão: "São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." "A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor." "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." "A criança e o adolescente têm direito à

211

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do Doc.
N.º 01-651 de 01
Rosa Maria Alves dos Santos
Assistente de Chefe Técnica

educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho." "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito." "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino." "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador." "É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz." "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente." Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Público em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE GONCALVES DE SANTOS, Visto, Rosa Maria Alves dos Santos, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/pk



Folha n.º 14 do proc.
N.º 01-651 de 91
O funcionário
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que nos impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo constarão frases e textos referentes aos direitos da criança e do adolescente, extraídos do Estatuto da criança e do adolescente - Lei 8.069/90.

Art. 2º - Consideram-se "impressos" para os efeitos desta lei aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo tais como cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria; impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais.

Art. 3º - As frases e textos abaixo elencados são exemplificativos, facultando-se a citação de outros direitos não arrolados, sendo que a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão:

"São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do proc.
N.º 01-651 de 191
O funcionário
ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

"A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

"É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor."

"Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

"A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho."

"É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito."

"É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino."

"É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador."

"É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz."

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Público em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	do proc.
N.º	01-651	de 01
O funcionário	<i>[Signature]</i>	
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

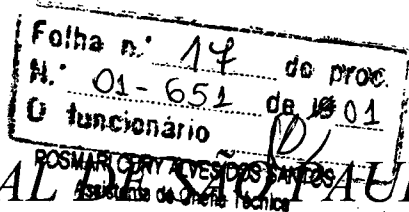
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

O Presidente,

[Signature]
JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 24, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 651/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/01/02

ANA LUZA ANE TORRES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18 ✓

do processo nº 01-651

de 2001

05/02/02

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação do VETO TOTAL aposto
ao mesmo.

Em, 05/02 / 2002.

R. Santos
JOSE MARINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado 19.2
sob folha 24. nº inf. 25

Em 08.1.03.102 Adelina Cicone

(a) Assistente Parlamentar
Registro 100.406

que trata de matéria cujo encaminhamento é de restrita competência do Chefe do Executivo, nos expressos termos do inciso IV, § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

“Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.”

De resto, ao interferir em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o texto em pauta termina por ferir o princípio de harmonia e independência dos Poderes, constitucionalmente assegurado, e por igual inscrito na já citada Lei Orgânica do Município.

De outra parte, a forma e a amplitude com que foi aprovado o projeto de lei acabaram por contrariar o interesse público. Senão, vejamos.

Para os efeitos do texto em questão, consideram-se “impressos” aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo, tais como cobrança de multas, impostos, taxas, contribuição de melhoria, impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais.

Ora, a propositura não especifica a forma de inserção dos textos. Assim, poderia ela ocorrer por inclusão quando da

impressão dos formulários, por aposição de carimbo, por adesivos, ou até mesmo manualmente.

Verifica-se, então, que, em todas essas hipóteses, ocorreria uma demanda de despesa, seja pelo uso de determinados materiais — tinta, adesivo, carimbo —, seja pelo acréscimo de trabalho administrativo. Além disso, casos haverá em que não exista, no impresso, espaço suficiente para a aposição do texto. Nessas situações, a obrigatoriedade imposta por lei acarretaria despesa adicional, decorrente da necessidade do acréscimo de folhas de notificação.

Por outro lado, a medida prevista no texto em pauta atingiria toda a Administração, não havendo dados acerca da quantidade de impressos que estaria sujeita à inserção de textos, o que inviabiliza, em consequência, o dimensionamento do eventual acréscimo de despesa resultante, fator impeditivo de imprescindível análise, no que tange a aspectos orçamentários e financeiros.

Cabe-me lembrar, por último, que, no relacionamento da Administração com os contribuintes, há que se buscar a simplificação das notificações que lhes são encaminhadas, a fim de lhes permitir fácil e correto entendimento. A inserção de mensagens diversas nos documentos poderia prejudicar tal objetivo, em detrimento, inclusive, de outras informações que poderiam melhor esclarecer os destinatários acerca do conteúdo das notificações.

Em suma, e mais uma vez reconhecendo o mérito da propositura, vejo-me, pelas razões expostas, na contingência de não

acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 651/01). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB). Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica estabelecido que nos impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo constarão frases e textos referentes aos direitos da criança do adolescente, extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90. Art. 2º - Consideram-se "impressos" para os efeitos desta lei aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo tais como cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria; impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais. Art. 3º - As frases e textos abaixo elencados são exemplificativos, facultando-se a citação de outros direitos não arrolados, sendo que a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão: "São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." "A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor." "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." "A criança e o adolescente têm direito a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho." "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito." "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino." "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador." "É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz." "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente." Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Público em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULE ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Varzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/pk

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

25

do processo n° 01-651 de 2001 8.3.02 (a).....

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Esportes e de
Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

08/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.3.02 às 18:15h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

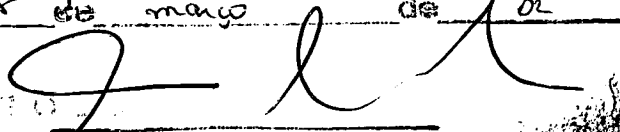
Ao Nobre Vereador

W. Mullen

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 18 de maio de 02


Presidente

SEGUIM....., juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 52622

Em

13 de 03 de 02
Carlos Roberto da Silva

(a)

Secretário

11.130

Folha nº 26 do
Processo 651/01
Carlos Roberto Silva
17-2388/2002

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 651/2001

Trata-se de veto ao Projeto de Lei n. 651/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre inserção de textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo

O objetivo da propositura consiste em estabelecer que, nos impressos referentes à cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria, notificações e quaisquer outros impressos gerados pelo Executivo ou pelas Secretarias Municipais, deverão constar frases e textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente, extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), a exemplo das que estão arroladas no art. 3º do projeto em exame.

Após trâmite regular e aprovação pelo Plenário desta Casa na 105ª Sessão Extraordinária de 28/12/2001, o referido Projeto foi objeto de veto total por parte do Executivo, que em resumo alegou que na medida em que interfere na organização administrativa do município, há vício de iniciativa, pois tal matéria é de privativa competência da Prefeita nos termos do artigo 37 da Lei orgânica do Município.

No entanto, não assiste razão à Prefeita.

É dever do Poder Público proteger a criança e o adolescente nos termos do artigo 47, VII, a, 4 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e a divulgação dos direitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em muito contribui para a diminuição da violência contra crianças e jovens.

A Secretaria Municipal do Trabalho há pouco divulgou pesquisa relatando o alto índice de violência e discriminação em relação aos jovens de nossa cidade, restando demonstrada a necessidade de mudança na cultura da sociedade quanto à proteção de nossas crianças e adolescentes, e é isso que o projeto em tela almeja.

De fato, o artigo 13, incisos I e II, da LOM permite que a Câmara legisle sobre assuntos de interesse local e nos casos de complementação da legislação federal, sendo esse o presente caso, já que a transmissão do conhecimento quanto àqueles direitos de certo servirá para diminuir a violência que hoje atinge em ampla escala as crianças e adolescentes residentes na cidade, permitindo uma maior proteção daqueles, dando cumprimento à Lei Federal que norteia o tema.

Folha nº 27 do
Processo 65501
Mário Roberto Silva
Leg. 2001

Câmara Municipal de São Paulo

O artigo 37, par. 2º, IV da LOM, que trata da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis fala em "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária". No entanto nos parece que o Projeto de Lei em discussão não interfere em nenhum destes temas, em especial quanto à organização administrativa, na medida em que define apenas o acréscimo de textos aos impressos que ainda serão emitidos pela Prefeitura, que certamente o fará com total liberdade para não criar confusão na leitura dos mesmos, e na forma mais econômica possível, inexistindo qualquer interferência nesta competência administrativa.

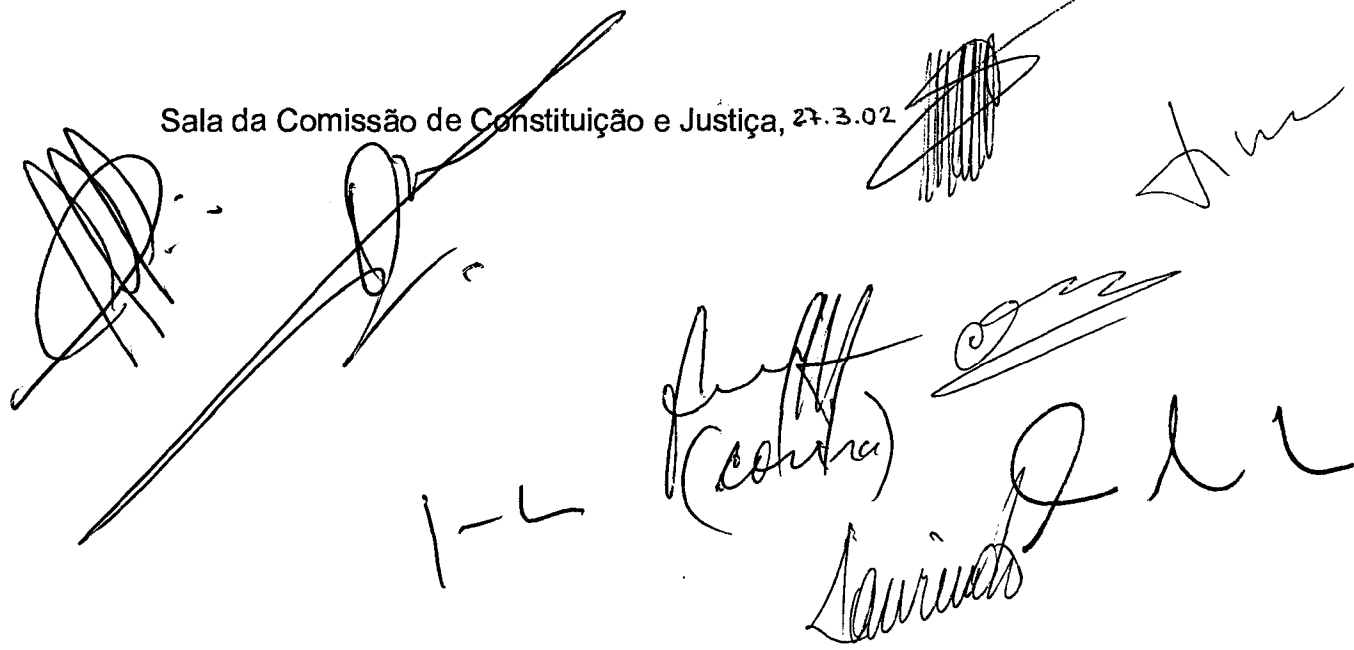
E, ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: *"A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo."* (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Assim, resta que não há ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeita, motivo pelo qual, não merece prosperar o veto total sobre o presente Projeto de Lei, pois além da legalidade do mesmo como aqui exposto, é totalmente meritória a pretensão de educar a população quanto aos direitos da criança e do adolescente, divulgando estes através de impressos da prefeitura, largamente distribuídos à maioria dos munícipes.

Deste modo, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.3.02



The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a signature that appears to be 'Laurinda' with the word '(contra)' written next to it. To the right, there are several other signatures and initials, including one that looks like 'J L L' and another that looks like 'Laurinda'.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado desta data para para informação documento, rubricado sob

folha n.º 28 / 2562/03 2)

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 28 #	do
Processo	651/01
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Trata-se do VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO P.L. 651/01, do VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR, que dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura.

Alegou o Executivo, para apor o VETO TOTAL (fls. 19/22), quanto ao interesse público, o fato de que a medida demandaria um aumento de despesas e um acréscimo de trabalho administrativo. Além disso, alega a Sra. Prefeita que “casos haverá em que não exista, no impresso, espaço suficiente para a oposição do texto” e que a propositura “não especifica a forma de inserção dos textos”.

Esses argumentos, no entanto, não nos convencem a acatar o veto total apostado à propositura aprovada nesta Casa. É evidente que todo projeto, todo ato e ação administrativos comportam despesas e é justamente para fazer frente a estas que existe o Orçamento e as verbas próprias a eles destinados. Quanto à “forma de inserção dos textos” nos impressos, o art. 3º propunha que “a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão” e, em seu art. 5º, que a lei deveria ser regulamentada pelo Executivo em 60 dias após a publicação, o que oferecia – acertadamente – a oportunidade para que a Administração pudesse, da forma como melhor lhe aprouvesse, definir os parâmetros e a forma como esses textos seriam inseridos nos impressos e avisos emitidos pela Prefeitura.

Desse modo, consideramos que não cabe razão à Sra. Prefeita para o veto apostado, motivo pelo qual esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes opina pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/04/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº	29	#	do
Processo	651/01		
Rosaura Aparecida Ferraz			
Reg. 101217			

Trata-se de manifestação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho sobre o veto total apostado pelo Executivo ao projeto de lei 651/2001, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Aprovado nesta Câmara Municipal de São Paulo, o projeto foi enviado para a sanção do Executivo, que o vetou integralmente sob os argumentos de ordem legal e de contrariedade ao interesse público. Em relação a este último, a Excelentíssima Senhora Prefeita destaca que o projeto não especifica a forma de inserção dos textos, que poderia ser na ocasião em que os formulários são impressos, por aposição de carimbos, adesivos ou até mesmo manualmente. Em qualquer um dos casos, argumenta o Executivo, ocorreria uma demanda de despesa pelo acréscimo de trabalho administrativo. Aponta, ainda, que a iniciativa atingiria toda a Administração e, como não há dados acerca do número de impressos utilizados, não é possível prever qual seria o respectivo reflexo na despesa. Ressalta, finalmente, que o Poder Público, na sua relação com o contribuinte, deve buscar simplificar as notificações com o objetivo de permitir o fácil e correto entendimento.

Não obstante devam ser destacados os elevados propósitos que motivaram o autor, esta Comissão considera procedentes as razões apresentadas pelo Executivo e se manifesta pela MANUTENÇÃO do veto total.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13/11/02.

Lucila

Guarnazini

Claudete

Rosaura

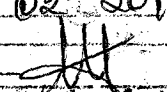
CONTRARIO

CSPST - SML

**À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L.**

14/3/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) a favor de
informação funcional com
nº 30
Em 18/02/2011
Ass: 

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-651 de 2001, 18/02/2011 (a) 11

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

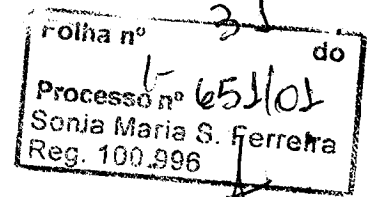
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 32A 43. S.P. 30/03/2012

[Handwritten signature]
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0651/01 – ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.123, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 31.319, de 17 de março de 1992, que regulamenta a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- PL nº 0188/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo;
- PL nº 0390/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de março de 2012

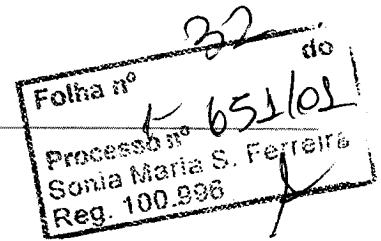
Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11247

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.247 01/10/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 83/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.135/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.994/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Art. 26 - Nos termos desta Lei, o Conselho definirá, anualmente, o percentual de utilização dos recursos captados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
- Decreto nº 46.716/2005 - Transfere a gestão administrativa do FUMCAD para a Secretaria Especial para Participação e Parceria.

[\[Back \]](#)

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:
I - Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - Recursos Provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do

Município de São Paulo - UFM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

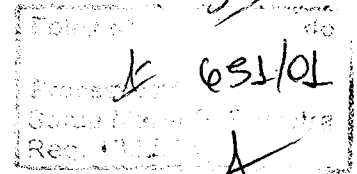
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

34

Folha nº	do
Processo nº	653/01
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.200	

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

- Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de acordo com o percentual de utilização de seus recursos, allocating-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se abriga a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no Município de São Paulo;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

36
e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Processo nº 654/01
Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo do administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4382 da fundação de São Paulo.

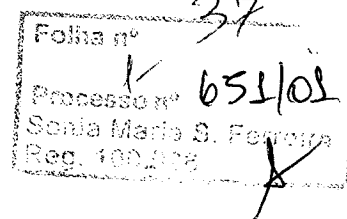
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

Regulamenta a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de ações articuladas entre os órgãos municipais competentes, os órgãos estaduais e federais e as entidades ligadas à área.

Art. 2º - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente compreende as seguintes áreas:

- I - Educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras;
- II - Assistência social, em caráter suplementar, aos que dela necessitem;
- III - Serviços especiais, assim especificados:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e demais formas de violência;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Poderão ser celebrados consórcios com outros Municípios visando ao atendimento regionalizado, instituindo e mantendo atividades de atendimento.

II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FINALIDADES

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, vinculado ao Gabinete da Prefeita, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 4º - São finalidades do Conselho garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Art. 6º - O Conselho é constituído por 16 (dezesseis) membros, na seguinte conformidade:

- I - 8 (oito) representantes do poder público, a seguir especificados:
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
 - g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
 - h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento ou da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham, dentre seus objetivos, os especificados a seguir:
 - a) Atendimento social à criança e ao adolescente: 2 (dois) representantes;
 - b) Defesa dos direitos da criança e do adolescente: 2 (dois) representantes;
 - c) Defesa da melhoria das condições de vida da população: 2 (dois) representantes;
 - d) Defesa dos trabalhadores vinculados à questão: 1 (um) representante;
 - e) Estudos, pesquisas e formação, com intervenção política na área: 1 (um) representante.

Art. 7º - Os representantes do poder público serão indicados livremente pela Prefeita, dentre os membros constantes de listas tripartites, elaboradas pelas Secretarias, das quais farão parte pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua Pasta e identificadas com a questão.

Parágrafo único - Dentre os nomes constantes da lista referida no "caput" deste artigo, a Prefeita indicará o membro titular e o respectivo suplente.

III - DAS ASSEMBLÉIAS PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 8º - Será constituída, pelo Executivo, a Comissão Eleitoral, composta por 5 (cinco) membros, sendo convidados a participar representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, do Fórum Municipal para o Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, do Legislativo e do Executivo.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades e movimentos e acompanhará a realização das Assembleias Setoriais e Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

DAS ASSEMBLÉIAS SETORIAIS

Art. 9º - Serão realizadas, para escolha dos delegados à Assembleia Geral, 5 (cinco) Assembleias Setoriais constituídas por representantes de entidades e movimentos das áreas de atuação referidas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do artigo 6º.

Parágrafo único - Cada Assembleia Setorial corresponderá a uma área de atuação.

Art. 10 - Para fins de participação dos seus representantes nas Assembleias Setoriais, as entidades e movimentos serão credenciados pelas Secretarias Municipais ligadas à sua área de atuação, devendo o credenciamento ser referendado pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - Os locais, datas e horários para o credenciamento serão divulgados pelo Diário Oficial do Município.

§ 2º - O credenciamento será deferido às entidades e movimentos que atendam as seguintes condições:

- a) entidades:
 - 1. apresentação do Estatuto Social;
 - 2. comprovação de existência legal, nos termos da legislação civil;
 - 3. atuação efetiva na área;
- b) movimentos:
 - 1. existência mínima de 6 (seis) meses;
 - 2. prova de serem notoriamente reconhecidos, na sua área de atuação, mediante a apresentação de relatório de atividades e objetivos, assinado por 5 (cinco) pessoas, e com firma reconhecida, que responderão civil e criminalmente pelas declarações.

§ 3º - No ato do credenciamento, a entidade ou movimento deverá indicar sua área de atuação, optar por participar da Assembleia Setorial correspondente à sua atividade.

§ 4º - As Secretarias encaminharão à Comissão Eleitoral, no dia seguinte ao encerramento do prazo para credenciamento, a relação das entidades e movimentos credenciados, que deverão ser referendados pela Comissão.

§ 5º - A lista das entidades e movimentos credenciados será publicada no Diário Oficial do Município, até 3 (três) dias após a realização do credenciamento.

§ 6º - O prazo para impugnação dos credenciamentos será de 3 (três) dias, contados da publicação das listas.

§ 7º - As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, constituída na forma do artigo 8º, publicando-se o resultado dos recursos no Diário Oficial do Município, até 3 (três) dias após o prazo para as impugnações.

Art. 11 - As 5 (cinco) Assembleias Setoriais serão realizadas no mesmo dia e horário, em locais determinados pelo Executivo e divulgados, pelo Diário Oficial do Município, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º - Cada entidade ou movimento poderá participar somente de uma Assembleia Setorial.

§ 2º - Somente poderão participar das Assembleias Setoriais os representantes devidamente credenciados pelas entidades e movimentos habilitados na forma estabelecida no artigo 10º.

Art. 12 - As Assembleias Setoriais disciplinarão seu funcionamento e realizarão as eleições dos delegados à Assembleia Geral.

Art. 13 - As Assembleias Setoriais indicarão os candidatos a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I - Para as entidades com direito a 2 (duas) vagas, serão indicados 5 (cinco) nomes;
- II - Para as entidades com direito a 1 (uma) vaga, serão indicados 3 (três) nomes.

Art. 14 - Na ausência de representantes, a Assembleia Geral, de qualquer dos agrupamentos referidos nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 6º, caberá a referida Assembleia decidir sobre a substituição dos ausentes.

Art. 15 - Após o encerramento das eleições, a Assembleia Setorial deverá ler e aprovar a ata de reunião, assinada pelo Presidente.

§ 1º - As atas de eleição e a lista de presença dos membros das entidades ou movimentos serão apresentadas ao membro da Comissão Eleitoral presente, para fins de homologação dos delegados eleitos.

§ 2º - Serão publicadas, no Diário Oficial do Município, as listas definitivas dos delegados eleitos e dos indicados como candidatos a membro do Conselho, até 3 (três) dias após a realização das Assembleias Setoriais.

§ 3º - Cada Assembleia Setorial indicará até 50 (cinquenta) delegados à Assembleia Geral.

Art. 16 - Em cada Assembleia Setorial, deverá estar presente pelo menos um membro da Comissão Eleitoral.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17 - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral, convocada pelo Executivo para essa finalidade, obedecido o disposto no inciso II do artigo 6º.

Art. 18 - A Assembleia Geral será realizada em local, data e horário, a serem determinados pelo Executivo e divulgados, pelo Diário Oficial do Município, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 19 - Participarão da Assembleia Geral, com direito a voto, todos os delegados eleitos pelas Assembleias Setoriais e, sem direito a voto, todas as pessoas interessadas.

Parágrafo único - Para exercer seu direito a voto, o nome do delegado deverá constar da lista referida no § 2º do artigo 15º.

Art. 20 - A Assembleia Geral é competente para disciplinar seu funcionamento e proceder à eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma por ela estabelecida.

Art. 21 - Compete à Comissão Eleitoral acompanhar a realização da Assembleia Geral, até o final dos trabalhos, que se encerrarão com a homologação dos resultados finais e o consequente recebimento da ata.

Parágrafo único - Cabe à Comissão Eleitoral dirimir as dúvidas surgidas durante a realização da Assembleia.

Art. 22 - Será publicada no Diário Oficial do Município, até 3 (três) dias após a realização da Assembleia Geral, a relação dos candidatos eleitos.

Folha nº 30
Processo nº 65101
Maria S. Ferreira
R\$ 100.000

IV - DA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS E DO REGIMENTO INTERNO

Art. 23 - Os membros indicados pelo Poder Público e os membros eleitos serão nomeados Conselheiros, por ato da Prefeitura.

Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição por uma única vez e por igual período.

Art. 25 - Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - O Regimento Interno do Conselho disporá sobre os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, em caso de vacância do cargo de Conselheiro.

Art. 27 - O Regimento Interno disporá, ainda, sobre as reuniões do Conselho, sua frequência, critérios de votação, "quorum" de deliberação, bem como sobre as mais normas relativas ao seu funcionamento.

Art. 28 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo único - O exercício da função estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando ao Conselheiro prisão especial, até o julgamento definitivo, em caso de crimes comuns.

V - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 29 - A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a constante do artigo 8º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

VI - DOS CONSELHOS TUTELARES

NORMAS GERAIS

Art. 30 - Os Conselhos Tutelares, órgãos autônomos e não jurisdicionais, têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31 - A atuação dos 20 (vinte) Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, restringe-se ao seu âmbito territorial, delimitado pelas divisas das atuais Administrações Regionais.

Art. 32 - Em razão da demanda, e ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado, respeitadas as manifestações relativas à viabilização orgânica-estrutural.

Art. 33 - A competência dos Conselhos Tutelares, em relação ao caso colocado sob sua apreciação, será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, em caso de falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - No caso de infração praticada por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 34 - Cada Conselho Tutelar compõe-se de 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos, para um mandato de 3 (três) anos, admitida uma única reeleição, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Parágrafo único - Terão direito a voto os cidadãos residentes no Município, nos territórios correspondentes aos respectivos Conselhos Tutelares.

Art. 35 - São requisitos para concorrer a membro do Conselho Tutelar:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - ter residência no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36 - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares efetuar-se-á conforme lei federal, e será organizado pelo Poder Municipal, que poderá lavrar convênio com a Justiça Eleitoral para esse fim.

Parágrafo único - O processo para escolha dos membros será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sob a fiscalização do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 37 - As normas complementares necessárias à realização das eleições e à regulamentação do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares serão expedidas pelo Executivo, até 90 (noventa) dias antes de sua efetivação.

DAS ATRIBUIÇÕES E DECISÕES

Art. 38 - As atribuições dos Conselhos Tutelares são as previstas no artigo 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 39 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tiver legítimo interesse.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Os membros do Conselho Tutelar poderão receber remuneração, por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, considerados o tempo dedicado à funções e as peculiaridades locais.

Art. 41 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, quando atribuída, corresponderá ao padrão NS-01 A, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 42 - A remuneração atribuída aos Conselheiros não gera relação de emprego com a Prefeitura.

Art. 43 - Caso o Conselheiro seja funcionário público, fica facultada a opção pelo recebimento da remuneração do Conselho, renunciando a do seu cargo ou função, vedada, porém, a acumulação.

Art. 44 - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros originar-se-ão do fundo a ser criado por lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - O Executivo proverá todos os meios necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando e cedendo o local de sua sede e fornecendo recursos materiais e pessoal.

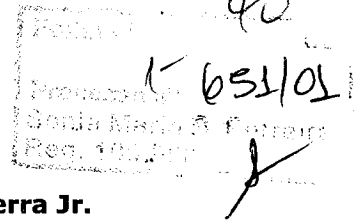
Parágrafo único - O Executivo providenciará as instalações necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 46 - Outras normas visando à execução das disposições da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, bem como a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, serão estabelecidas por decreto, sempre que necessário.

Art. 47 - As despesas com a execução, deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de março de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
ANTONIO LUCAS BUZZATO, Secretário Municipal de Abastecimento
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de março de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0188/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

“Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que nos impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo constarão frases e textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente, extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.

Art. 2º - Consideram-se “impressos” para os efeitos desta lei aqueles emitidos pela Prefeitura de São Paulo tais como cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria; impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais.

Art. 3º - As frases e textos abaixo elencados são exemplificativos, facultando-se a citação de outros direitos não arrolados, sendo que a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão:

“São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar os desenvolvimentos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais, em condições de liberdade e dignidade”.

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”.

“A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor”.

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente os ensinamentos fundamentais, obrigatórios e gratuitos”.

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino”.

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador”.

“É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

“É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Público em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

41

Folha nº	de
Processo nº	1- 651/05
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.926	

42
do
1-653101
X

PROJETO DE LEI 01-0390/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo terá como objetivo permitir à população em geral e aos agentes públicos, quando for o caso encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por violação dos direitos da criança e do adolescente, para os fins desta lei, as seguintes práticas e situações:

- I – atos atentatórios ao exercício da sua cidadania como portadores de direitos;
- II – atos de discriminação;
- III – violência física e psíquica, tais como entre outras, negligência, maus tratos e abandono;
- IV – violência, abuso e exploração sexual;
- V – exploração do trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;
- VI – crianças e adolescentes em situação de rua;
- VII – envolvidas em conflitos familiares;
- VIII – crianças e adolescentes desaparecidos;
- IX – convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;
- X – uso de substâncias entorpecentes;
- XI – tráfico de seres humanos.

§ 2º A central de que trata o "caput" deste artigo, além das demandas nele arroladas poderá prestar informações e orientações sobre todos os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre os Conselhos Tutelares, seus endereços, horário de funcionamento e atribuições.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º desta lei, quando de sua instituição e funcionamento deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- II – recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;
- III – encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares da região de moradia da criança ou adolescente e ser protegido, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV – direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da "internet" ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;
- V – ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;
- VI – processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o diagnóstico da situação da infância e da adolescência no Município.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos

43

Folha nº	
Processo nº	653/09
Sonia Maria S. Ferreira	
Rep. 100.000	

humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

Segue(n)s) jurado(s), nome
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 44
folha 45 de informação nº 1610319

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 61.539

da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Esta presidência encaminhará da seguinte forma o veto ao PL 651/2001. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro regimentalmente, o adiamento do item 5.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Eduardo Tuma.

O SR. SERETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – Sr. Presidente, requeiro regimentalmente, o adiamento do item 6.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Márcia Gazoti
51.539

À SGP-23

Sr. Supervisor,

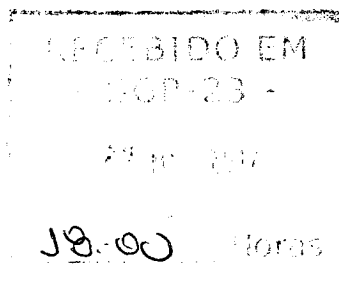
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 62/2002) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

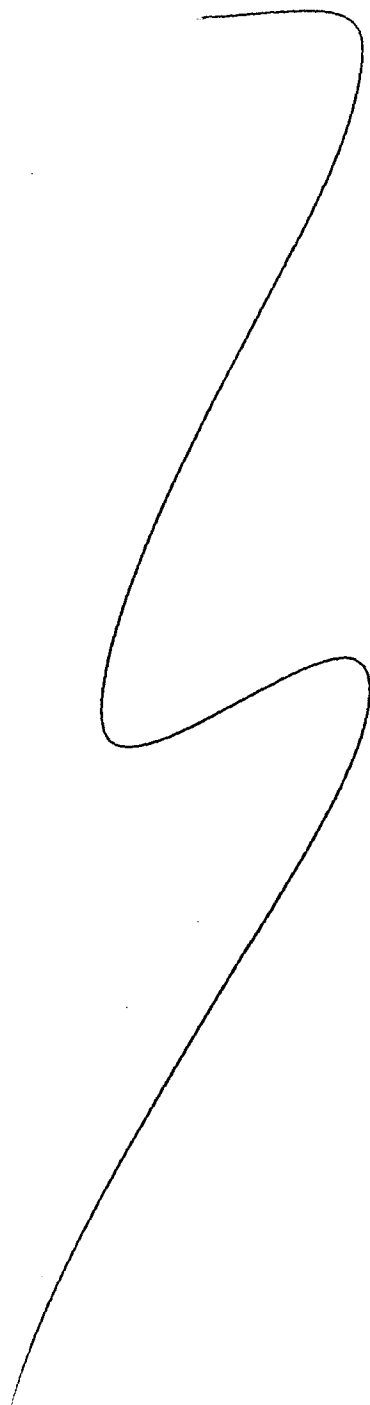
Eduardo Akamine

EDUARDO AKAMINE

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristiano Souza Santos
Jose Cristiano Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



46
48
47
28 03 12

01-651 46 01

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

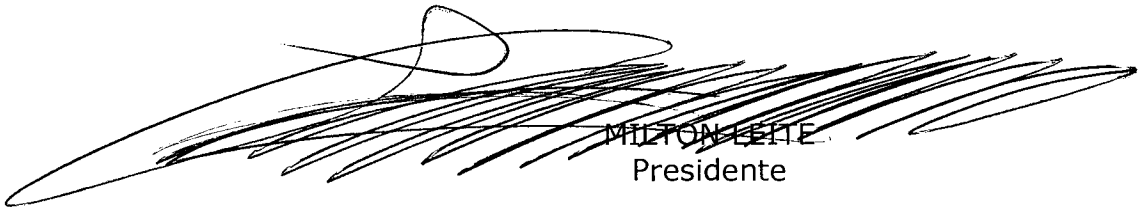
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00401/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 60/02, de 1 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 651/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

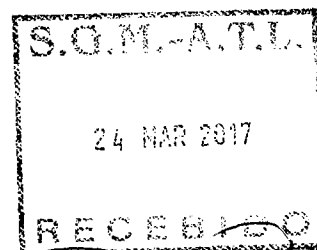
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00401, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 651/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.



Albertina Fiorentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº

01-651

de 20

01

, 28

, 03

, 17

(a)

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Senhor Supervisor,

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP.1	28vº	Juntada de folha(s) ausente.

São Paulo, 31/03/2017.


ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Administrativo – RF 11.226

À
SGP.1
Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, enviar a SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 31/03/2017

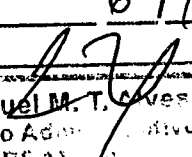

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP 33 - Senhor Supervisor,

Com a devida regularização.

S.P., 06/04/17.


Mônica R. A. Paiva
Supervisora – SGP.11

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob nº <u>49</u> <u>614</u> <u>12</u>	
	
Lucas Manuel M. T. Alves Soto Técnico Administrativo RF 11.224	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo **01-651** de **2001** 06/04/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11284

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em **06/04/2017**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11284